

Ofício nº. 001/2022- Controle Interno

Pacajá - PA, 15 de março de 2022.

Ilma. Senhora
Layane Carvalho Bahia
Secretária Municipal de Administração e Finanças:

Assunto: Solicitação de análise de Pregão.

Senhora Secretária,

Senhora Secretária com a finalidade de realização de uma nova análise, solicito que nos seja encaminhados os processos licitatórios na modalidade Pregão de tais números 023/2021, 026/2021, 031/2021, 032/2021 e 034/2021.

Na oportunidade reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

IRACELIA DO
SOCORRO DE
FRANCA:1164726420
0

Assinado de forma digital
por IRACELIA DO SOCORRO
DE FRANCA:11647264200
Dados: 2022.03.18 08:56:26
-03'00'

Iracélia do Socorro de França
Controle Interno
Decreto nº 208/2022-GAB-PMP



GOVERNO MUNICIPAL DE PACAJÁ

FLS.....


PACAJÁ, 23 de Março de 2022.

INTERESSADO: Ofício nº. 001/2022-Controle Interno

Ao Departamento de Licitações – Cleide Ferreira

Para conhecimento e atendimento ao solicitado constantes no Ofício nº.
001/2022 – Controle Interno.


Laysane Carvalho Bahia
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 001/2021

RECEBIDO
EM: 23 / 03 / 2022

ASSINATURA
Cleide Ferreira Chaves
Pregoeira
Decreto nº 152/2021



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá
“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”
Administração 2021/2024
Controle Interno



**PARECER DO CONTROLE INTERNO DE Nº 059/2022-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº P.E 032/2021**

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 059/2022

PROCESSO Nº: PE 032/2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

SITUAÇÃO: Regular

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias e Fundos vinculados.

OBJETO: Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento, sob demanda, passagens aéreas, locação de veículos e outros serviços correlatos, destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias

CONTRATADO: TOP LINE TURISMO EIRELI

➤ **RELATÓRIO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, bem como a Lei Municipal nº 253/2005 PMP/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Pacajá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

➤ **DA MODALIDADE ADOTADA**

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet. Nesse sistema, os recursos de criptografia e autenticação garantem as condições necessárias de segurança em todas as etapas da licitação para os compradores. Conforme Decreto nº 10.024/19.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá
“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”
Administração 2021/2024
Controle Interno



➤ **DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS**

Como sabido o Controle Interno compõe a estrutura da Administração Pública, tendo como principal objetivo a avaliação dos atos administrativos produzidos, os quais visam atender ao interesse público.

Nesse contexto, sua atuação pode ser materializada a qualquer momento da despesa, seja ainda na fase de seu planejamento, durante o processo de contratação aí inserido, em regra, a licitação e, durante a execução do contrato, conforme garantido na Carta Constitucional.

Tomando por base essa assertiva e comando constitucional e considerando a necessidade permanente de análise dos processos administrativo e suas revisões, essa Unidade entendeu por nova análise nos processos licitatórios do exercício de 2021.

Dos processos selecionados por amostragem, foi identificado o processo de licitação que teve por objeto serviço de agenciamento de passagens aéreas (Pregão eletrônico nº 032/2021, que teve como vencedora a empresa Top Line.

Após detida reavaliação do processo, esta Unidade destacou várias impropriedades as quais destacam-se:

- Sobre o Termo de Referência: foi verificado que foram adotados vários termos de referência de várias unidades gestoras diferentes, para o mesmo edital de licitação, o que é indevido, pois além de demonstrar falta de planejamento da Administração, evidencia exigências desconexas ao final. Tanto isso é verdade que em alguns, constam dois objetos de natureza distintas o que também é vedado por lei, no caso, passagem aérea e locação de veículos;
- As justificativas do termo de referência são imprecisas e inconsistentes;
- A solicitação de despesa ocorreu sem que houvesse uma estimativa do quantum que o objeto da licitação poderia gerar como despesa, o que evidencia falha grave do ponto de vista jurídico e contábil, pois além de desrespeitar a lei de licitação, também desrespeita a LRF;
- A cotação de preços ocorre após os termos de referências e após os pedidos de despesas, o que é indevido;
- **Primeira proposta da coleta é de WH CONSULTORIA** CNPJ 21756037/001-14 – após pesquisa, verificou-se que a mesma está ativa, mas a atividade principal dela é “Atividade Principal: 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”, sendo o agenciamento de viagens atividade secundária. Localização Marabá



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá
“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”
Administração 2021/2024
Controle Interno



Além disso, a proposta foi frustrada, pois apresentou um percentual de desconto vinculado à passagem aérea, porém citou na mesma locação de veículos sem apresentar o preço da locação.

Apesar de pesquisas não foram encontrados registros de contratos com esse objeto com outra entidade pública pelo site compras.dados.gov.br, o que fragiliza a coleta de preços com a mesma, o que pode ensejar também fragilidade a um possível processo de fiscalização.

Segunda Proposta da coleta é da TOP LINE TURISMO CNPJ 03.485.317/0001-53 – Após pesquisa, verificou-se que a mesma está ativa e sua principal atividade é o agenciamento de passagem, ocorre que também essa tornou-se prejudicada pois ocorreu no mesmo erro da anterior quando apresentou percentual de desconto par para passagem aérea incluindo a locação de veículo, o que figurou erro crasso. Localização Altamira

Terceira proposta da coleta é S. DE CASTRO NETO CNPJ 08.718.885/0001-70 – Após pesquisa, verificou-se que a mesma está ativa e sua principal atividade é serviços de reserva e outros serviços de turismo. Localização Itaituba.

Também essa tornou-se prejudicada pois ocorreu no mesmo erro das duas anteriores quando apresentou percentual de desconto par para passagem aérea incluindo a locação de veículo, o que figurou também erro crasso.

Ainda sobre a coleta, é importante notar que somente uma empresa de Altamira foi contactada, apesar de existirem mais duas, quais sejam Trans Aguiá Turismo Ltda Me e JJ Tur Altamira, conforme pesquisa simples google, ou mesmo na cidade de Tucuruí, que também possui 3 empresas.

- O registro de adequação orçamentária foi assinado pelo prefeito municipal, quando deve ser assinado pelo Secretário de finanças, descumprindo o princípio da segregação de função;
- **Da Minuta do edital:**
- Verificou-se a manutenção de dois objetos distintos, passagens aéreas e locação de veículos assim como objeto impreciso “outros sérvios correlatos”, o que é indevido por lei.
- A minuta prevê apresentação de valores em real, quando para licitações para compra de passagens aéreas é o valor do maior desconto, gerando contradição no próprio edital. (item 3, subitem 3.3).
- A minuta não foi adequada para o objeto licitado, pois dispõe que “...entrega da demanda é imediato a partir da Requisição formal assinada por servidor competente: Entende-se imediato 30 dias, conforme a lei nº 8.666/93, §4º Nas compras para entrega imediata , assim entendidas aquelas com prazo de trinta dias”. Considerando tratar-se de passagem aérea, tal exigência é completamente incompatível, sendo isso uma falha grave, pois enseja fragilidade da contratação;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá
“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”
Administração 2021/2024
Controle Interno



- Foi exigido na habilitação, notadamente subitem 13.1.1.5, prova de regularidade Municipal do Município sede do licitante e do Município de Pacajá, o que é indevido, pois tal exigência só cabe para as empresas com sede em Pacajá. Exigência que se repete no subitem 14.2 e 15.3 da minuta.
- Apesar de fazer referência a prazo de vigência do contrato descrito no contrato, esse prazo não consta no mesmo, ou seja, a empresa licitante ao participara do processo não tomou conhecimento do prazo de seu contrato.
- Considerando o objeto do contrato e seu critério de preço (maior desconto), os parâmetros para reajuste e pagamento devem variar de acordo com custo da passagem aérea, e não de valor fixo, ou seja, os parâmetros ou não foram definidos de acordo com as regras de mercado ou simplesmente não foram definidos.
- A cláusula oitava da minuta repetiu o mesmo erro dos termos de referências juntados do início do processo quando definiu o prazo de entrega dentro de 30 dias, inclusive contrariando o que está posto no termo de referência anexo ao edital.

➤ **CONCLUSÃO**

Diante dos achados aqui apontados, verifica-se que vários pontos podem ter comprometido a competitividade do processo de licitação o que poderá ensejar questionamentos futuros sobre o mesmo.

Nestes termos, considerando no poder da Administração em rever a qualquer momento seus próprios atos, quando maculados por imperfeições de ordem legal e considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, esta Unidade de Controle Interno recomenda a **RESCISÃO** da licitação e por via de consequência da decorrente Ata de Registro de Preços.

Caso hajam faturas pendentes e se, comprovada a realização dos serviços contratados, a Administração deverá realizar o pagamento das mesmas a título de indenização nos termos do parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, torna-se também imprescindível a audiência da Assessoria Jurídica para parecer e avaliação final sobre a situação ora sob foco.

São os termos da Manifestação.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá
“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”
Administração 2021/2024
Controle Interno



Pacajá, Pará, 17 de março, de 2022.

IRACELIA DO	Assinado de forma digital
SOCORRO DE	por IRACELIA DO SOCORRO
FRANCA:11647264	DE FRANCA:11647264200
200	Dados: 2022.04.12 11:12:13
	-03'00'

Iracélia do Socorro de França
Controle Interno
Decreto nº 208/2022-GAB/PMP



OFÍCIO Nº 017/2022- GS-SEMAD

Pacajá-Pa, 18 de Março de 2022.

A
ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Parecer do Controle Interno nº 059/2022.

Com os cordiais cumprimentos, e considerando Parecer nº 059/2022, emitido pela Assessoria de Controle Interno quanto a análise ao Registro de Preços realizado, tendo como objeto a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço, por intermédio de concessionária ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento, sob demanda, passagens aéreas, locação de veículos e outros serviços correlatos, destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias tendo como contratado a empresa TOP LINE TURISMO, acato **ORIENTAÇÕES EMITIDAS**, com vistas ao prosseguimento do feito, solicito análise e emissão de parecer para providências cabíveis que o caso requer.

Atenciosamente,

LAYANE
CARVALHO
BAHIA:0127028927
6

Assinado de forma digital
por LAYANE CARVALHO
BAHIA:01270289276
Dados: 2022.03.18
15:54:08 -03'00'

LAYANE CARVALHO BAHIA
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 001/2021

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES
REF.: Pregão Eletrônico SRP PE nº 032/2021.

OBJETO: Registro de Preços visando à futura e eventual contratação para a prestação de serviço, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento, sob demanda, passagens áreas, locação de serviços e outros serviços correlatos, destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Constatação de vícios no Instrumento Convocatório. Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Princípios da Autotutela, da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Supremacia do Interesse Público. Parecer pela ANULAÇÃO da Licitação e por via de consequência da decorrente Ata de Registro de Preços.

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Comissão Permanente de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2021, do tipo menor preço, que tem por objeto a “Registro de Preços para a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento, sob demanda, passagens áreas, locação de serviços e outros serviços correlatos, destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias”, conforme especificações constantes do Edital de Licitação e de seus Anexos.

Publicado o Instrumento Convocatório do certame sobredito, não houve pedido de esclarecimento ou impugnação.

Na fase de recebimento de propostas, nove empresas enviaram orçamentos, todos válidos, conforme informação da área técnica.

Depois da fase competitiva e de negociação, a licitante melhor classificada apresentou a documentação habilitatória, sagrando-se vencedora do certame a Empresa **TOP LINE TURISMO EIRELI**, sendo formalizada a decorrente Ata de Registro de Preços nº 018/2021.

Ocorre, porém, que submetidos, por amostragem, os documentos do certame à área técnica, constatou-se várias impropriedades na minuta do Edital publicado, ficando, deveras, prejudicada a avaliação da capacidade técnico-profissional da empresa vencedora, assim como, a efetiva participação de outras empresas no certame, senão vejamos:

a) Verificou-se a manutenção de dois objetos distintos, passagens aéreas e locação de veículos assim como objeto impreciso “outros serviços correlatos”, o que é indevido por lei;

b) A minuta prevê apresentação de valores em real, quando para licitações para compra de passagens aéreas é o valor do maior desconto, gerando contradição no próprio edital. (item 3, subitem 3.3);

c) A minuta não foi adequada para o objeto licitado, pois dispõe que “...entrega da demanda é imediato a partir da Requisição formal assinada por servidor competente: Entende-se imediato 30 dias, conforme a lei nº 8.666/93, §4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de trinta dias”. Considerando tratar-se de passagem aérea, tal exigência é completamente incompatível, sendo isso uma falha grave, pois enseja fragilidade da contratação;

d) Foi exigido na habilitação, notadamente subitem 13.1.1.5, prova de regularidade Municipal do Município sede do licitante e do Município de Pacajá, o que é indevido, pois tal exigência só cabe para as empresas com sede em Pacajá. Exigência que se repete no subitem 14.2 e 15.3 da minuta;

e) Apesar de fazer referência a prazo de vigência do contrato descrito no contrato, esse prazo não consta no mesmo, ou seja, a empresa licitante ao participara do processo não tomou conhecimento do prazo de seu contrato;

f) Considerando o objeto do contrato e seu critério de preço (maior desconto), os parâmetros para reajuste e pagamento devem variar de acordo com custo da passagem aérea, e não de valor fixo, ou seja, os parâmetros ou não foram definidos de acordo com as regras de mercado ou simplesmente não foram definidos;

g) A cláusula oitava da minuta repetiu o mesmo erro dos termos de referências juntados do início do processo quando definiu o prazo de entrega dentro de 30 dias, inclusive contrariando o que está posto no termo de referência anexo ao edital.

Esses em suma os fatos!

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vícios na sua origem, ou seja, no Edital de Licitação, como acertadamente sinalizado pela área técnica.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

**“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que obtempera:

“A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Sobre o tema, como ensina Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.).

Na hipótese em apreço, os vícios estão presentes no Ato Convocatório, conforme demonstrado alhures. Em síntese, pode-se dizer que não foram fornecidas as informações necessárias para que as empresas formulassem adequadamente suas propostas, além de se exigir conforme previsto no subitem 13.1.1.5, prova de regularidade Municipal do Município sede do licitante e do Município de Pacajá, tornando-se assim, um obstáculo a participação de outras empresas no certame, ficando dessa forma clarividente, que o interesse público não foi salvaguardado em sua totalidade.

Tais vícios, destarte, maculam a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção dos problemas apontados alhures, para seu posterior relançamento, se for o caso.

Nesse particular, destaque-se que “o Edital é a lei interna da licitação”, conforme o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles e, por isso, deve ser claro, completo e preciso. Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em omissão de informações essenciais em um de seus anexos, é dever do agente público promover a anulação do processo licitatório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU: “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007).

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

a) Pela anulação do Pregão Eletrônico n° 032/2021, e por via de consequência da decorrente Ata de Registro de Preços n° 018/2021, com

Memorando nº 051/2021 – Departamento de compras da Prefeitura Municipal de Pacajá.

Ao
Gabinete do Prefeito
Ilustríssimo senhor
André Rios de Rezende

Pacajá, 22 de Março 2022.

Assunto: Orientação para Anulação do pregão eletrônico N° 032/2021 e por via de consequência da decorrente Ata de Registro de Preços N° 018/2021.

Venho por meio deste encaminhar os resultados da análise feita pelo controle interno e jurídico, no qual orientam a anulação do pregão eletrônico N° 032/2021 e por via de consequência da decorrente Ata de Registro de Preços N° 018/2021, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço, por intermédio de concessionária ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento, sob demanda, passagens aéreas, locação de veículos e outros serviços correlatos, destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas Secretarias. Tendo como contratado a empresa TOP LINE TURISMO.

Segue em anexo a os pareceres do controle interno e jurídico no qual orientam a anulação do pregão eletrônico.

Encaminho a vossa Senhoria para tais providencias necessárias.

Cordialmente,



Andressa Souza da Silva
Diretora do Departamento de Compras
Decreto N° 041/2021

AVISO DE ANULA O DO PROCESSO LICITATORIO SRP PE N  032/2021

A senhora, JANAINA DE LIMA PASSARELLI, respons vel pela empresa TOP LINE TURISMO EIRELI, CNPJ 03.485.317/0001-53.

Referente ao processo licit torio SRP PE n  032/2021, e por via de consequ ncia a decorrente Ata de Registro de Pre os n  018/2021, bem como os respectivos contratos administrativos N  20220076, 20220095 e 20220106, firmados com a empresa TOP LINE TURISMO EIRELI.

Objeto: futura e eventual contrata o de empresa para presta o de servi o, por interm dio de concession ria ou ag ncia de viagens, para cota o, reserva e fornecimento, sob demanda, passagens a reas, loca o de ve culos e outros servi os correlatos, destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacaj  e suas Secretarias.

Prezada Senhora JANAINA DE LIMA PASSARELLI, venho por meio deste, INFORMAR que conforme o parecer do controle interno e parecer jur dico, no qual foi observada v rias imperfei es no processo licit torio, o que poder  ensejar questionamentos futuros. Portanto o processo licit torio SRP PE n  032/2021, e por via de consequ ncia a decorrente Ata de Registro de Pre os n  018/2021, bem como os respectivos contratos administrativos N  20220076, 20220095 e 20220106, firmado com a Prefeitura Municipal de Pacaj -PA, conforme cl usula sexta, item 6.1, os mesmos ser o rescindidos.

Segue anexo os pareceres do controle interno e jur dico.

O contrato ser  rescindido com base nas cl usulas previstas no contrato, vejamos:

CL USULA SEXTA - DA RESCIS O

6.1 - Constituem motivo para a rescis o contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei n  8.666/93, e poder  ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com anteced ncia m nima de 05 (cinco) dias  teis, mediante comunica o por escrito.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar defesa pr via pelo respons vel ou procurador/representante legal, por escrito e assinada, no prazo m ximo de cinco dias  teis, a contar da data do recebimento desta notifica o.

Sem mais.

Pacaj /PA, 18 de Abril de 2022.



ANDR  RIOS DE REZENDE
Prefeito Municipal



aviso de anulação do processo

1 mensagem




setor de compras pacaja <setordecompraspacajapmp@gmail.com>
Para: contato@toplineturismo.com.br

18 de abril de 2022 17:07

oi boa tarde

segue em anexo o aviso de anulação do processo licitatório SRP PE n° 032/2021, e por via de consequência a decorrente Ata de Registro de Preços n° 018/2021, bem como os respectivos contratos administrativos N° 20220076, 20220095, 20220106 e 20220289, firmados com a empresa TOP LINE TURISMO EIRELI.

3 anexos

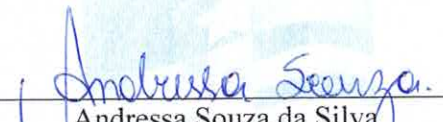
-  **AVISO DE RESCISÃO ASSINADO.pdf**
296K
-  **Parecer ASSEJUR, de 21 de março de 2022 - Anulação Licitação Pregão Eletrônico 032 - TOP LINE PMP Assinado (1) (1).pdf**
368K
-  **059 PARECER -PREGÃO 032-2021 - PASSAGEM AEREA PMP E SEC assinado (1).pdf**
732K

CERTIDÃO

Eu, Andressa Souza da Silva Certifico para os devidos fins, que foi enviado via e-mail o aviso de anulação do processo licitatório SRP PE N° 032/202, juntamente com a análise do controle interno e parecer do jurídico.

A documentação foi enviada para a empresa TOP LINE TURISMO EIRELI no seguinte endereço de e-mail: contato@toplineturismo.com.br no dia 18 de abril de 2022. Pela concessão a empresa vencedora de prazo de 05(cinco) dias úteis, para querendo apresentar recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea C, da Lei Federal n° 8.666/93. Portanto não obtive nenhum retorno da empresa nesse prazo.

Cordialmente,



Andressa Souza da Silva
Diretora do Departamento de Compras
Decreto N° 041/2021

